



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 064/2023-DPL-PGM

Anápolis – GO, 04 de maio de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 08/2023, que *ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é de alterar dispositivo na Lei Municipal nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que dispõe sobre a reestruturação da política municipal de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente e institui regras para a sua efetiva aplicação no Município de Anápolis.

Sobre o tema, vale destacar que a proposta em tela objetiva alterar dispositivo presente no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.731, de 15 de julho de 2014, para que sejam permitidas até 02 (duas) reconduções aos Conselheiros Municipais e aos respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos.

De logo, registro que a Carta Magna, em seu artigo 24, inciso XV, versa sobre a competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, em legislar sobre a proteção à infância e à juventude, nestes termos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XV - *proteção à infância e à juventude;*

Nesse interim, a supracitada norma federal aduz, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, assim como resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Analisemos:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a*



GABINETE DO PREFEITO

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, versa em seu artigo 4º, parágrafo único, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', sobre o dever da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público em assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes. Vejamos:

Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. *A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Demais disso, cumpre informar que, conforme o artigo 7º, incisos V e VI, da Lei Municipal nº 3.731/2014, é incumbência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de realizar o processo de escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Anápolis, o qual ocorrerá no dia 01/10/2023, sob coordenação da Comissão Eleitoral, composta por membros do CMDCA, nos termos do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isto, o artigo 8º, *caput*, da supramencionada norma, dispõe que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público Municipal e igual número de suplentes e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes. O parágrafo único salienta que os Conselheiros Municipais terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Decorre que o mandato de diversos Conselheiros, inclusive de alguns membros da Comissão Eleitoral, como o do Presidente, concluir-se-á no dia 15 de julho de 2023, o que prejudicará o bom andamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Desse modo, busca-se a alteração do parágrafo único do artigo 8º da Lei 3.731/2014, para que, no lugar de "permitida uma recondução", passe a constar nova redação, "permitidas até 02 (duas) reconduções".

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expandido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 04 DE MAIO DE 2023

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que assim passa a vigor:

“Art. 8º. (...)

(...)

Parágrafo único. *Cabe ao Prefeito Municipal dar posse aos Conselheiros Municipais e aos respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitidas até 02 (duas) reconduções. ”*

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 04 DE MAIO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL